



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Breu Branco, 09 de dezembro de 2020.

Parecer nº 242/2020 – PROJUR.
Processo nº 2020.1208-02/SEMED.
PP-CPL- 001/2020 – FME.
C.A nº 021/2020-FME - 1º ADITIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO INSUFICIENTE. ADITAMENTO INTERESSE PÚBLICO. ART. 65, I, b, §1º DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Senhora Secretária de Educação, para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do Primeiro Termo aditivo do Contrato Administrativo nº 021/2020-PMBB, celebrado entre o Município de Breu Branco – PREFEITURA MUNICIPAL, e a Associação dos Feirantes Produtores Rurais de Breu Branco, com o objeto de acréscimo de quantitativos aos itens 01,02,03,04,07,15,17 ao projeto original, para atender alunos da rede básica de Educação Pública, verba FNDE/PNAE com as mesmas características e preços propostos no edital de Chamada pública nº CP-CPL-001/2020-FME derivado do Processo Administrativo nº 2020.0107-01/SEMAP.

Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação dos acréscimos pelo fiscal do contrato, bem como planilha informando os devidos quantitativos para serem aditivados;
- b) Autuação do Processo devidamente assinado, numerado;
- c) Ofício notificando a empresa contratada sobre o acréscimo, bem como sua ciência;
- d) Informação da Dotação Orçamentaria prevista no orçamento fiscal vigente e recursos financeiros suficientes para garantir a manutenção do contrato em tela;
- e) Justificativa apresentada pelo gestor do contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

- f) Minuta do Termo Aditivo;
- g) Solicitação à essa procuradoria para emissão de parecer com fulcro no inciso X art. 38 da Lei nº 8.666/93;

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade do aditivo, para atender a demanda emergencial dos kits 02 da merenda escolar, uma vez que, com a ocorrência da pandemia não foi possível a realização dos contratos na íntegra, não sendo possível o preasse integral dos 30% previstos como obrigatório pelo PNAE, conforme apresentado pelo fiscal de contratos (doc. constante nos autos do processo).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o §1º do supracitado artigo menciona uma possibilidade, vejamos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Observa-se que a Lei n. 8.666/93 prevê critérios objetivos que visam estabelecer o equilíbrio entre princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade de um lado e da eficiência economicidade do outro, podendo-se afirmar que a mutabilidade característica intrínseca dos contratos administrativos é limitada aos critérios objetivos previstos na referida lei e acima transcritos.

Contudo, não basta somente observar tais critérios, haja vista que todas as alterações contratuais devem ser previamente motivadas, de forma a demonstrar o atendimento do interesse público primário, ou seja, o interesse da sociedade, não se restringindo apenas ao interesse público secundário, que corresponde ao interesse do erário.

Nesses termos, o interesse público primário constitui fundamento, condição e limites para qualquer alteração contratual.

De igual modo em consonância à tábua principiológica o artigo 58, inciso I da Lei 8.666/93 prescreve:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados o direito do contratado;

Sendo assim, verifica-se que o objeto do presente contrato visa atender o interesse público, um vez que o quantitativo os itens 01,02,03,04,07,15,17, não eram suficientes para alcançar o mínimo de 30% investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, sendo totalmente possível seu aditamento.

Importante consignar que havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupictamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

" 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial." (Grifamos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento) por cada item do aditivo.

Conforme já destacado, há justificativa apresentada pela SEMED visando o aditamento de valor encontra-se respaldado no art. 65, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, considerando que haverá um aumento nas quantidades previstas inicialmente no contrato.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente aditamento no referente ao Processo Administrativo nº 2020.1208-01/SEMED, no Contrato Administrativo nº 021/2020-FME, celebrado com a Associação dos Feirantes Produtores Rurais de Breu Branco.

É o parecer! S. M. J.

Ricardo Félix da Silva
Procurador Setorial
Portaria 412/2020-GP
OAB/PA 24194